



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.875 - RS (2018/0080148-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JHONATAN DE SOUZA FILIPINI (PRESO)
ADVOGADOS : CASSIANO BARBIZAM PAIM - RS070773
BRUNA APARECIDA MELFIOR DUARTE E OUTRO(S) - RS094682
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado 259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.875 - RS (2018/0080148-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JHONATAN DE SOUZA FILIPINI (PRESO)
ADVOGADOS : CASSIANO BARBIZAM PAIM - RS070773
BRUNA APARECIDA MELFIOR DUARTE E OUTRO(S) - RS094682
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JHONATAN DE SOUZA FILIPINI contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 70076693217).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante em 20.12.2017 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

O juízo singular, em 21.12.2017, homologou a prisão e flagrante e a converteu em preventiva, consignando (fls. 63-65):

O próprio flagrante já seria suficiente para embasar a autoria em tela, sendo que os depoimentos das testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto apontam ao conduzido a autoria e propriedade das substâncias apreendidas, pois parte das drogas encontrava-se em seu poder quando foi abordado, e outra parte, substancial, em sua residência, depois de franqueada a entrada aos policiais militares.

Com efeito, há a notícia de que três indivíduos foram abordados pela PM, os quais informaram ter vindo de Caxias do Sul para esta cidade, a fim de pagar uma dívida ao conduzido, referente a uma compra de entorpecentes.

Tais indivíduos informaram o local e horário do encontro marcado.

Em viaturas discretas, os PMs deslocaram-se ao ponto de encontro e abordaram o conduzido, apreendido em seu poder porções de maconha e dinheiro fracionado.

Depois de franqueada a entrada dos policiais na residência do conduzido, lá foi apreendido um tijolo de maconha, pesando 259,75g e outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas.

Desta forma, tenho que é caso de ser mantida a segregação cautelar do flagrado, já que se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, em face das alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/11, das circunstâncias e gravidade do fato, bem como para resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REGRA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA

Dispondo o paciente das substâncias entorpecentes em sua residência e, inclusive, trazendo consigo parte dela, como delito de que trata o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, é de natureza permanente, encontrava-se presente a situação de flagrância, com o que a ação policial não demandava prévia obtenção de mandado de busca, estando autorizados os agentes policiais ao ingresso na residência, inclusive à noite, sem autorização do morador.

Aliás, nos termos da norma constitucional tida por violada (CF, art. 5º, inc. XI), a situação retratada na impetração situa-se nas exceções nela contempladas.

Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, imposição de regime prisional diverso do fechado e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tomar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, oportunidade em que houve a apreensão de significativa quantidade de maconha.

Paciente que, ademais, responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, sustenta a defesa a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão cautelar.

Assere que o flagrante foi preparado e argumenta que "manter a prisão do paciente com base na apreensão de uma quantidade de entorpecente encontrada de forma preparada, com a condução do paciente até sua residência, sem mandado, não pode se confundir com o flagrante esperado".

Alega que a droga não foi apreendida com o ora recorrente, mas no local em que residia.

Argumenta que, da leitura atenta dos autos, pode-se concluir que a conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente se subsume ao tipo do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, "considerando a ausência de qualquer situação de mercancia, bem como a pequena quantidade de drogas apreendida".

Argumenta que o recorrente é primário e que em caso de eventual condenação ele poderá cumprir a pena em regime menos gravoso ou mesmo obter a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Sublinha que a liberdade é a regra e que a prisão preventiva é "*a extrema ratio da ultima ratio*".

Sublinha que o Supremo Tribunal Federal, em 10.5.2012, declarou a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico de drogas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, determinando-se sua imediata soltura. Subsidiariamente, pretende a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares alternativas, em especial, o comparecimento periódico em juízo.

A liminar foi indeferida às fls. 172-174.

Foram juntadas informações às fls. 180-250.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, manifestou-se pelo improvimento do recurso. (fls. 254-259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.875 - RS (2018/0080148-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do acusado 259,75g de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas".
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, verifica-se que a pretensão acerca da desclassificação da conduta do recorrente quanto à prática do crime de tráfico de drogas não é passível de solução por meio de recurso ordinário em *habeas corpus*.

Para se concluir pela necessidade de desclassificação seria necessária a incursão na seara fático-probatória, a fim de se firmar um entendimento diverso do adotado pelas instâncias de origem, o que se afigura impróprio na via eleita.

No mais, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do recorrente em prisão preventiva, em 21.12.2017, dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, *verbis* (fls. 244-245):

(...) O próprio flagrante já seria suficiente para embasar a autoria em tela, sendo que os depoimentos das testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto apontam ao conduzido a autoria e propriedade das substâncias apreendidas, pois parte das drogas encontrava-se em seu poder quando foi abordado, e outra parte, substancial, em sua residência, depois de franqueada a entrada aos policiais militares.

Com efeito, há a notícia de que três indivíduos foram abordados pela PM, os quais informaram ter vindo de Caxias do Sul para esta cidade, a fim de pagar uma dívida ao conduzido, referente a uma compra de entorpecentes.

Tais indivíduos informaram o local e horário do encontro marcado.

Em viaturas discretas, os PMs deslocaram-se ao ponto de encontro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordaram o conduzido, apreendido em seu poder porções de maconha e dinheiro fracionado.

Depois de franqueada a entrada dos policiais na residência do conduzido, lá foi apreendido um tijolo de maconha, pesando 259,75g e outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas.

Desta forma, tenho que é caso de ser mantida a segregação cautelar do flagrado, já que se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, em face das alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/11, das circunstâncias e gravidade do fato, bem como para resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar decretada. As circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidas em poder do recorrente 259,75 gramas de maconha, além de "outros objetos indicativos de tráfico de drogas, como embalagens plásticas e papéis com anotações diversas" (fl. 244).

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 319,25g de maconha, distribuídos em 2 (duas) porções, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.446/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (751 gramas de crack, 335 gramas de maconha, e apetrechos para o fabrico e comercialização de drogas), circunstância apta a decretação da prisão preventiva.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantirem a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - O pedido relativo a prisão domiciliar sequer foi apreciado perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 96.866/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Por fim, "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0080148-1

RHC 96.875 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000043420188210038 00345334820188217000 03821800000021 21800000021
345334820188217000 3821800000021 43420188210038 70076693217

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATAN DE SOUZA FILIPINI (PRESO)
ADVOGADOS : CASSIANO BARBIZAM PAIM - RS070773
BRUNA APARECIDA MELFIOR DUARTE E OUTRO(S) - RS094682
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.